DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9326/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17202/2015
PROTOCOLO	: 1640443
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 97/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º II/016/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: ADEMIR TADEU LOPES
VALOR	: R$ 103.339,92
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame dos atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 97/2015** - (fls. 6-9) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de peças novas para a manutenção dos veículos do transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Batayporã, com o valor de R$ 103.339,92 (cento e três mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-11017/2016, proferida nos autos do Processo TC17200/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº II/016/2015, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a Decisão Singular - DSG-G.ICN-13664/2017 (fls. 118-121) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 97/2015.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 12045/2018* - (fls. 124-127).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-17636/2018* - (fls. 128-129) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados na execução financeira e pela *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

No que tange aos atos de execução financeira do **Contrato Administrativo nº 97/2015** - (fls. 6-9) vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 103.339,92
Valor Empenhado	R$ 103.339,92
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 103.339,92
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 103.339,92

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 126), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 97/2015 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Ademir Tadeu Lopes (CNPJ nº 37.222.239/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 129), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II- multa ao jurisdicionado, Senhor Alberto Luiz São Vesso – CPF n. 051.029.011-68, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 46, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.

76/2013, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS n.035/11, Seção I, Capítulo III, 1,3,1- Letra B;

III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 97/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Ademir Tadeu Lopes**, CNPJ nº 37.222.239/0001-16, por seu Representante, Senhor Ademir Tadeu Lopes, CPF nº 257.384.531-15, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator